



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

A DEFENSORIA PÚBLICA COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA

Evelyn Tiemy Melody KANEKO¹

RESUMO: Este artigo tem como desígnio explorar o contexto histórico da Defensoria Pública e sua evolução até se tornar um pilar essencial para o acesso efetivo à Justiça. O texto propõe-se a discutir os direitos fundamentais e essenciais do ser humano, abrangendo seu conceito de justiça, os aspectos históricos, e os obstáculos ainda enfrentados para a preservação do acesso à justiça, incluindo e acentuando o papel e a dimensão da assistência judiciária gratuita. Além disso, realizou-se o estudo e a análise das possíveis garantias e mecanismos do acesso à justiça, ressaltando as três ondas reformistas e destacando a urgência no desenvolvimento e na promoção de instituições eficazes capazes de superar os obstáculos mencionados. Por fim, destaca-se a relevância da Defensoria Pública, as distinções de assistência e justiça gratuita, o papel dos defensores públicos, seus objetivos, funções e princípios institucionais, sempre enfatizando seu papel crucial e eficaz em proporcionar e garantir o acesso à justiça aos mais necessitados e em promover transformações significativas na sociedade.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Direitos Fundamentais. Assistência Judiciária. Acesso à Justiça.

1 INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública teve um papel crucial na ascensão do acesso à justiça, especialmente para os segmentos mais vulneráveis da sociedade. Como uma instituição essencial do sistema judiciário, sua missão principal destacou-se garantir a defesa dos direitos dos cidadãos que não tinham condições financeiras de contratar um advogado particular. Este artigo explorou a importância da Defensoria Pública como meio indispensável para a concretização do direito constitucional de acesso à justiça, analisando sua função, desafios e impacto na sociedade brasileira.

¹Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

Nessa perspectiva, ressaltou-se indispensável citar a Constituição Federal de 1988, visto que ela destacou-se a grande responsável por trazer novos princípios e direitos fundamentais, que resultaram em um Estado Democrático de Direito e consequentemente consagraram a dignidade da pessoa humana, conferindo amplitude e importância aos indivíduos, colocando-os no ápice do ordenamento jurídico brasileiro.

E evidenciou-se através do princípio da assistência jurídica integral e gratuita que houve o destaque para a importância de um sistema judiciário acessível e justo, onde todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, puderam buscar a proteção de seus direitos. Nesse contexto, a Defensoria Pública revelou-se como uma instituição fundamental, oferecendo assistência jurídica gratuita e eficiente, promovendo a igualdade de acesso à justiça e ajudando a reduzir as desigualdades sociais.

Entretanto, a Defensoria Pública enfrentou diversos desafios que puderam comprometer sua eficácia. Entre essas adversidades, destacaram-se a carência de recursos financeiros e humanos, a sobrecarga de trabalho, entre outros. Superar esses obstáculos evidenciou-se essencial para que a Defensoria continuasse desempenhando seu papel vital na garantia do acesso à justiça.

Neste artigo, discutiu-se como a Defensoria Pública não só ofereceu assistência jurídica direta, mas também atuou como um agente transformador da sociedade, promovendo a cidadania e fortalecendo a democracia. Por fim, foram apresentadas as conclusões alcançadas com a elaboração deste trabalho, bem como as referências utilizadas para embasamento e construção do mesmo.

2 O ACESSO À JUSTIÇA

O estudo do acesso à justiça torna-se imprescindível para demonstrar sobre o conceito de justiça, a relevância do seu acesso, e a exposição a respeito da história. Assunto que possui uma certa previsão legal tanto na Constituição Federal como no Código de Processo Civil.

Comissão Organizadora: comissaofid@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdid@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

Sendo assim, mostra-se relevante a aprendizagem desse tema para esclarecer a dimensão do acesso à justiça no ordenamento jurídico aos mais necessitados.

2.1 Conceito

Um dos indispensáveis critérios para que exista o acesso à justiça, é a ligação dela com a lei e que não tenha empecilhos a quem teve seu direito de alguma forma violado.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 3º, I e 5º, XXXV em união com o Código de Processo Civil, no artigo 3º, caput evidenciam a pretensão do legislador em garantir a inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à justiça.

Conforme demostrado:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
(...).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros³ e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
(...).

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
(...).

Nesse panorama, é necessário entender a justiça em sentido amplo, compreendendo preceitos e direitos inerentes do ser humano. Não analisando apenas os meios processuais que é oferecida, como o acesso aos Tribunais, e sim, como finalidade principal, o efetivo acesso do direito.

Visto que, para que o acesso à justiça se torne efetivo, é imprescindível assegurar as regras do devido processo legal; acesso à informação; orientação jurídica adequada; e formas alternativas de resolução de conflitos.

Comissão Organizadora: comissaofid@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdid@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

José Cichocki Neto (1999, p.61) defende que:

Nessa perspectiva, a expressão acesso à justiça engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo, perpassa por aquela que enforca o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico: mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça ao cidadãos.

E nesse aspecto, o órgão do Estado responsável por sua efetivação é a Defensoria Pública, pois é a instituição incumbida a garantir o efetivo acesso à justiça para a população carente, da qual destacou-se privada de direitos básicos para uma vida íntegra.

Portanto, resta cristalino a importância de buscar a aplicação da justiça em sentido amplo, pois ela é a base para efetivar os demais direitos básicos inerentes do ser humano e dessa forma a dignidade da pessoa humana.

2.2 Aspectos Históricos

O contexto histórico do acesso à justiça é vasto, pois houve significativas evoluções com o decorrer dos anos.

As formas de resolução de conflitos eram rudimentares, e por muito tempo, a busca da justiça era feita pelas próprias partes, através da autotutela, que seria uma forma de resolução de conflitos sem a interferência jurídica. A famosa “justiça pelas próprias mãos”, que por ser considerado um ato arcaico, ressaltou-se proibida no ordenamento jurídico.

Com o passar dos anos, evidenciou-se desenvolvendo novas formas de resolução de conflitos e a busca pela justiça. Um desses novos métodos, ficou conhecido como arbitragem que resulta em as partes indicar um terceiro imparcial, chamado de árbitro que tem como propósito buscar uma solução para o litígio.

Na mesma percepção, Francisco José Cahali (2020, p.26) reitera que esta forma de resolução de conflitos é tão antiga, quanto a própria humanidade. Para

Comissão Organizadora: comissaofid@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdid@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

mostrar como a arbitragem serviu os tempos antigos e como ela ainda se faz presente no nosso ordenamento como meio de acesso à justiça.

No decorrer da história, foram surgindo diversos movimentos com o objetivo de democratizar o acesso à justiça e como marco importante para a salvaguarda de direitos aos cidadãos tivemos a assinatura da Magna Carta ou Grande Carta, na Inglaterra em 1215, que na época apesar de não garantir efetivamente o acesso à justiça prevista aos cidadãos, serviu como um poderoso símbolo de liberdade, direito à justiça e julgamento justo sem qualquer distinção e consolidou importantes direitos e garantias fundamentais.

Outrossim, através da Revolução Gloriosa de 1688, na Inglaterra que teve como resultado a aprovação do Bill of Rights, ou seja, a declaração dos direitos dos cidadãos, no qual estabelece uma série de direitos fundamentais e promove a sua proteção. Destacou-se uma parte essencial na história, que teve grande influência para a justiça moderna.

Nessa toada, podemos contar com a participação da Revolução Francesa, que introduziu reformas judiciais bastantes significativas para o desenvolvimento do direito atual e estabeleceu princípios de igualdade, liberdade e fraternidade, com a declaração de direitos do homem e do cidadão.

No Brasil, o que se sobressai nessa questão, é a Constituição Federal de 1988, que estabelece direitos e garantias fundamentais às pessoas com base na imparcialidade, respeito e a demarcação de objetivos claros para a mudança social. E esta inovou ao elencar como objetivo a obrigação do Estado em assegurar a assistência jurídica de forma gratuita aos que atestarem escassez de recursos.

Conforme seu artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

E atualmente, mesmo após diversos movimentos em prol ao direito e do acesso à justiça igualitária e justa a todos, ainda segue sendo um grande desafio em muitos lugares do mundo, e partes desses desafios estão relacionados a questões

Comissão Organizadora: comissaofid@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdid@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

financeiras devido aos altos custos processuais; as desigualdades econômicas; a ausência de orientação jurídica devida e a lentidão dos processos judiciais.

Dessa forma, analisaremos como o acesso à justiça é importante e como a ausência dela gera apreensão na sociedade, pois como veremos ainda existe muitas pessoas que não detêm o efetivo e adequado acesso à justiça.

2.3 Obstáculos Do Acesso À Justiça

Apesar do avanço em relação do efetivo acesso à justiça, ainda encontra-se questões a serem debatidas e aperfeiçoadas. No entanto, resta cristalino que a devida efetivação não se dá em virtude a variados obstáculos ainda presentes no nosso ordenamento jurídico, dessa forma, antes de avançar para a garantia desse direito fundamental, é necessário identificar quais são esses empecilhos.

Diante o exposto, as principais barreiras para o acesso à justiça serão identificados em seguida. E para evidenciar, é importante mencionar a grande obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, *Acesso à Justiça* (1988), e de acordo com os autores, os obstáculos são: as custas judiciais, possibilidades das partes e problemas especiais dos interesses difusos.

2.3.1 Obstáculo Econômico

Sendo o primeiro obstáculo, o econômico, ele se caracteriza na incapacidade financeira. No Brasil, as custas processuais referem-se às despesas que as partes devem arcar do iniciar uma ação judicial ou executar procedimentos no âmbito do Poder Judiciário.

Sobre os obstáculos econômicos, Cleber Francisco Alves (2005, p. 209-210) aduz:

A finalidade primordial do instituto da Assistência Jurisdicional é [...] a de assegurar efetivo acesso à Justiça em favor daqueles que, de outro modo,

Comissão Organizadora: comissaofid@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdid@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

ficariam privados do exercício desse direito. Com efeito, uma das principais barreiras que impedem o acesso aos serviços judiciais é a insuficiência de recursos financeiros necessários para custear as despesas respectivas, que abrangem normalmente as custas do processo e as despesas com advogados e outros profissionais jurídicos.

Dentro da mesma perspectiva, entra os procedimentos duradouros, da qual, podem gerar um desencorajamento aos cidadãos que buscam o acesso à justiça, especialmente quando enfrentam urgências ou necessidades imediatas, como esclarece que as restrições econômicas, como as altas custas processuais, honorários advocatícios e a longa duração dos processos, limita o acesso efetivo à justiça na esfera econômica (CESAR, 2002, p. 92/100).

Na mesma toada, Cappelletti e Garth (1988, p. 20) expõem:

Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito.

Dessa forma, fica evidente que os demais serviços e custas de uma demanda são caros, e é de extrema lentidão, sendo de difícil acesso à maioria das pessoas, tornando para muitos, uma justiça inacessível. Por esse motivo, a grande necessidade de investimento na questão de assistência judiciária para as pessoas hipossuficientes, oferecendo esse suporte para aqueles que anteriormente não tinham acesso a esse tipo de serviço.

2.3.2 Obstáculo Cultural

O segundo obstáculo, refere-se do desconhecimento dos direitos, nesse sentido podemos citar Reis, Zveibil e Junqueira (2013, p. 20) “Por obstáculo cultural, a doutrina basicamente aponta desconhecimento dos direitos como óbice do acesso à justiça. A pessoa que desconhece seus direitos tem menos chances de fazê-los valer, afinal, ela sequer sabe que possui”.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

Naturalmente, é fácil perceber que um obstáculo está interligado ao outro, como a restrição cultural que decorre da econômica, pois quando o poder aquisitivo é limitado, as oportunidades das pessoas em adquirir conhecimento e reconhecer quando seus direitos estão sendo violados também são reduzidas (CESAR, 2002, p. 97).

Consequentemente, indivíduos com maior capacidade financeira acabam tendo uma vantagem sobre aqueles com menos recursos ao propor ou defender uma demanda no sistema judiciário. Essa questão, se evidencia pelo fato de muitas pessoas não possuírem conhecimento adequado de seus direitos legais ou das opções disponíveis para resolução de litigioso e não dispuserem de recursos financeiros para uma apropriada orientação jurídica.

Ademais, a complexidade do sistema pode gerar outra barreira para indivíduos sem formação jurídica e distantes de indicações satisfatórias. E como os autores Cappelletti e Garth (1988, p. 22/23) bem apontam ao enfatizar ser uma barreira que pode afetar a coletividade: “Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda a população em muitos tipos de conflitos que envolvam direitos”.

Outrossim, culturalmente há uma predisposição da população hipossuficiente em desconfiar do sistema jurídico, seja devido a necessidade de pagar honorários, ou devido à percepção de que as decisões judiciais não correspondem às suas expectativas, ressaltando mais uma vez a questão da falta de conhecimento e afinidade pelo direito.

Este também é o consenso alcançado pelos autores Cappelletti e Garth (1988, p. 24):

Além dessa declarada desconfiança nos advogados, especialmente comum nas classes menos favorecidas, existem outras razões óbvias por que os litígios formais são considerados tão pouco atraentes.

Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho.

Comissão Organizadora: comissaofid@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdid@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

Isto posto, resta inofismável, que “a necessidade de informação é primordial e prioritária” (MESSIER. 1975 apud CAPPELLETTI. 1988, p. 23) para garantir o acesso à justiça e como consequência para superar os obstáculos culturais é necessário empreender esforços para promover educação jurídica, a simplificação dos procedimentos legais, aumentar a confiança no sistema judicial, desfazer estigmas relacionadas ao litígio e valorizar práticas de resolução de conflitos informais e alternativos, dessa forma, oferecendo uma visão mais abrangente e digno de confiança, ao concentrar-se nas instituições que promovem o acesso à justiça, como a Defensoria Pública.

2.3.3 Obstáculo Cultural

Por fim, o terceiro obstáculo evidencia as dificuldades da tutela coletiva de direitos. Está relacionado com os interesses coletivos e a vulnerabilidade organizacional, uma vez que há uma limitação em proteger certos direitos de forma individual.

Essa barreira organizacional, também pode ser analisado quando é encontrado disfunções nos sistemas e estruturas que impedem a busca efetiva de seus direitos.

Neste ponto, abrange-se de certa forma tudo o que já foi mencionado anteriormente, como a complexidade dos procedimentos judiciais, que desestimula as pessoas a buscarem ações legais; a morosidade e a escassez de recursos que se tornam problemas; e a ausência de educação e informação adequadas sobre os seus direitos.

2.4 Garantias E Mecanismos Para O Acesso À Justiça

O acesso à justiça transcende uma garantia fundamental constitucional, é do mesmo modo reconhecido como uma prerrogativa dos direitos humanos,

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

conforme definido na Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 8º, afirma:

Art. 8º Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com garantias e dentro de uma prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza

E no que se refere a garantias e mecanismos para a efetiva garantia do acesso à justiça, é importante citar novamente a obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, Acesso à Justiça. Nesta obra, os autores reconhecem a dificuldade em se definir e garantir o acesso à justiça e dessa forma, trazem ondas reformistas.

A primeira se diz respeito a Assistência Judiciária gratuita para as pessoas de baixa renda, que não podem arcar com os gastos de um processo, e isso se deu possível através da implementação do sistema judicare, que consiste em um modelo de assistência jurídica, do qual, os advogados particulares são designados para representar pessoas carentes, com recursos limitados em questões legais, e seus honorários são pagos pelo Estado.

O principal objetivo desse sistema, era garantir o acesso à justiça para todos, independentemente da situação financeira. E oferecer aos litigantes, uma representação e apoio jurídico eficaz, da mesma forma, que teriam se pudessem arcar com os gastos de um processo.

No entanto, pela falta de comprometimento do Estado em garantir o sucesso de sistemas que buscavam a assistência judiciária gratuita, devido à escassez de recursos e a alta demanda foram-se evidenciando falhas neste sistema. Não obstante, mesmo apresentando falhas, proporcionou esperanças de um sistema judiciário justo, e efetividade no acesso à justiça para a população carente.

A segunda onda, focaliza na representação dos interesses difusos, passando a abranger interesses coletivos, dando amplitude e uma gama de diversidade, para promover a defesa dos interesses coletivos e facilitar o acesso à justiça para grupos que, de outra forma, poderiam não ter os recursos ou a

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

capacidade de fazer valer seus direitos individualmente.

Igualmente significativo, a terceira onda alvorece uma ampliação no acesso à justiça, com viés nas três ondas reformistas, seu foco principal reside em garantir uma representação eficaz para interesses que anteriormente não eram representados ou eram mal representados. Isso abrange uma variedade de abordagens, incluindo a advocacia judicial ou extrajudicial, conduzida por advogados particulares ou públicos.

Assim, torna-se evidente a urgência de desenvolver instituições eficazes capazes de superar as barreiras e obstáculos ao acesso à justiça aqui mencionados.

Aqui surge a relevante atuação da Defensoria Pública, uma instituição estatal que possui uma notável cooperação na promoção da igualdade de acesso à justiça e na proteção dos direitos fundamentais daqueles que não têm condições de pagar por assistência jurídica privada.

3 DEFENSORIA PÚBLICA

Por consequência, procura-se realizar um estudo completo sobre a instituição da Defensoria Pública, desde seus aspectos históricos, a objetivos, funções e princípios, e dessa forma, compreender a fundamental missão deste órgão: a garantia do acesso à justiça.

3.1 Conceito E Fundamento Legal

A Defensoria Pública é uma instituição fundamental para garantir o acesso ao sistema de justiça, cujo, seu principal dever é oferecer de forma eficaz e integral assistência jurídica gratuita para as pessoas que não possuem recursos financeiros para arcar com os gastos derivados de um processo.

Assim, na sua organização atual, pode-se afirmar que a Defensoria Pública atua para promover não apenas o acesso formal à justiça, mas também – e

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

prioritariamente – o acesso material à justiça, isto é, o acesso a uma ordem jurídica justa. Dessa forma, ela atua em diversas áreas do direito, proporcionando uma orientação jurídica adequada, representação em processos judiciais e extrajudiciais, e como consequência promover a defesa dos direitos humanos.

Sua existência garante o princípio constitucional de acesso à justiça buscando igualdade no tratamento legal de todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, conforme dispõe o artigo 134 da Constituição Federal de 1988:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Ademais, ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal (STF) durante o julgamento da ADI 6.852. Ele enfatizou a importância da Defensoria Pública na garantia de acesso a uma ordem jurídica justa e democrática, especialmente para os mais vulneráveis na sociedade. O mesmo evidenciou:

Dessa forma, reconhecer a atuação da Defensoria Pública como um direito que corrobora para o exercício de direitos é reconhecer sua importância para um sistema constitucional democrático em que todas as pessoas, principalmente aquelas que se encontram à margem da sociedade, possam usufruir do catálogo de direitos e liberdades previsto na Constituição Federal.

Outrossim, destacarei como essa instituição não apenas presta assistência jurídica direta, mas também desempenha um papel crucial na promoção da igualdade, da equidade e da justiça social.

3.2 Aspectos Históricos

No Brasil, ao longo dos anos e com o aprimoramento e evolução das

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

novas Constituições, o tema assistência jurídica foi recebendo sua devida atenção e desenvolvimento, o país já contava com iniciativas referentes ao tema, mas estas eram esparsas. Todavia, foi apenas com a promulgação do texto constitucional de 1988 que trouxe a devida previsão de assistência jurídica, no qual, recebeu um aspecto de direito fundamental.

A Constituição da República Federativa do Brasil foi também responsável pelo marco na institucionalização do órgão governamental próprio encarregado pela orientação jurídica. Em seu artigo 134, a Constituição estabelece o órgão responsável pela devida orientação jurídica e amparo aos necessitados: A Defensoria Pública.

Pessanha (2018, p. 9) expõe a relevância da inclusão do referido órgão:

[...] o texto constitucional tratou de prever uma Instituição, com um viés totalmente democrático, capaz de fornecer amparo e defesa para as pessoas mais vulneráveis da sociedade, a Defensoria Pública. Isso porque, sem uma assistência jurídica integral e gratuita, seria impossível para os cidadãos mais carentes buscar e alcançar seus direitos. Dessa forma, é notável perceber que a Defensoria surge com o escopo de promover dignidade e humanidade às pessoas, lutando para consolidar e fornecer uma real exequibilidade do “direito dos direitos”. Pois sem o acesso à justiça não haveria como atingir e obter as prerrogativas constitucionais e legalmente previstas.

Em relação a sua expansão e estruturação, Ribeiro (1989 apud Moraes, 2009, p. 46) evidencia a necessidade da existência de defensorias nos Estados e isso se concretizou com a Lei Complementar nº 80 de 1994 que foi um passo crucial na estruturação da Defensoria Pública da União e das Defensorias Públicas Estaduais.

Outrossim, em 2004, a Emenda Constitucional nº 45, conhecida como a Reforma do Judiciário, reforçou a autonomia administrativa e funcional da Defensoria Pública, além de garantir a simetria entre as defensorias estaduais e a Defensoria Pública da União. Em 2014, a Emenda Constitucional nº 80 determinou que todas as unidades jurisdicionais do país devem contar com defensores públicos, ampliando ainda mais o acesso à justiça.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

Além do mais, não podemos esquecer dos profissionais que adquiriram acentuada importância após a Constituição Federal de 1988; aqueles que servem a este renomado órgão, é claro que estamos falando dos defensores públicos, que são advogados que se tornam servidores e tem o importante papel em dar assistência jurídica gratuita aos necessitados, no qual recebem um salário fixo pago pelo Estado.

Dessa forma, resta inofismável o papel fundamental da Defensoria Pública e de seus defensores na promoção da justiça e a proteção dos direitos humanos, pois é por meio desse órgão e de seus serviços prestados que serão garantidos os preceitos previstos e protegidos pela Constituição Federal de 1988.

3.3 Justiça Gratuita X Assistência Gratuita

Pereira destaca que não devemos confundir benefícios da Justiça Gratuita com os da Assistência Judiciária Gratuita (PEREIRA, 2012, p. 1).

A Justiça Gratuita ou gratuidade de Justiça está prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil (CPC) e está consiste na isenção de custos judiciais e processuais para indivíduos que não possuem recursos financeiros suficientes para arcar com esses gastos. Qualquer pessoa física ou jurídica pode solicitar e se valer deste benefício, demonstrando hipossuficiência econômica, dessa forma, para obter a gratuidade judiciária, a parte precisa comprovar sua incapacidade financeira perante o juiz, seguindo os requisitos estabelecidos pela legislação.

Por outro lado, a assistência gratuita ou assistência jurídica integral é um serviço prestado pela Defensoria Pública; advogados dativos ou por entidades conveniadas, proporcionando representação legal e orientação jurídica sem custos para aqueles que não podem pagar por um advogado particular, do qual, será remunerado pelo Estado. Está regulamentada no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988: “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Os benefícios enquadram em representação judicial, orientação e

Comissão Organizadora: comissaofid@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdid@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

acompanhamento jurídico adequado, e neste caso apenas pessoas físicas hipossuficientes podem solicitar este benefício, se estiverem cumpridos todos os critérios estabelecidos pela instituição que presta o serviço.

Barros esclarece o assunto (BARROS, 2012, p.10):

A justiça gratuita se refere à isenção do pagamento de custas, taxas, emolumentos e despesas processuais. Por sua vez, a assistência judiciária engloba o patrocínio da causa por advogado e pode ser prestada por um órgão estatal ou por entidades não estatais, como os escritórios modelos das faculdades de Direito e ONGs. Esse conceito se limita à defesa dos direitos dos necessitados na esfera judicial.

Por conseguinte, Miranda (2003 apud PEREIRA, 2012, p. 1) instrui que o benefício da Justiça Gratuita “é um direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual perante o juiz que promete a prestação jurisdicional”.

Dessa forma, o objetivo principal ao destacar a acessibilidade à justiça é torná-la disponível para todos, especialmente para os mais necessitados, promovendo assim a igualdade formal e material para toda a população. Indubitavelmente, todos desejam a consolidação do acesso à justiça e da democracia; entretanto, para que isso ocorra, é essencial valorizar a Defensoria Pública.

3.4 Objetivos E Funções

A respeito dos objetivos da Defensoria Pública, destaca-se que possui 4 objetivos que estão previstos no artigo 3º-A, da Lei Complementar 80/94 (BRASIL, 2019):

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Comissão Organizadora: comissaofid@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdid@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

Esses objetivos norteadores da instituição alicerçam na diluição das desigualdades sociais, por meio da assistência jurídica sem custos; a busca da democracia e de uma ordem jurídica de forma justa; a efetividade dos direitos humanos e a promoção de uma vida digna; e a proteção da ampla defesa, do contraditório, do direito de informação, entre outros.

A Lei Complementar nº 80/94 estabelece também diversas funções em seu art. 4º, que serão apresentadas a seguir (BRASIL, 2019):

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; [...]

O artigo supramencionado, é responsável por listar de forma exemplificativo as funções da Defensoria Pública, ou seja, não é um rol taxativo e dessa forma, é possível a expansão dessas funções e podem ser estabelecidas pelas Constituições Estaduais e Leis Complementares Estaduais, desde que compatíveis com a finalidade de sua atuação (Moraes, 1997, p. 47). E todas elas são de extrema importância para garantir o acesso à justiça de maneira plena, adequada e satisfatória.

3.5 Princípios Institucionais Da Defensoria Pública

A Defensoria Pública no Brasil é orientada por diversos princípios que garantem sua atuação eficiente e comprometida com os direitos dos necessitados. São valores basilares que orientam o bom funcionamento da referida instituição que estão estabelecidos tanto na Constituição Federal no artigo 134, §4º, quanto em

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

legislações específicas, como a Lei Complementar nº 80/1994, que regula a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal. O art. 134, §4º da Constituição Federal de 1988, expõe:

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (...)

O primeiro princípio é o da unidade, Guilherme Peña de Moraes (Moraes, 1999, p. 173) explica que o princípio da unidade ou unicidade significa que a Defensoria Pública é um todo orgânico, submetido a fundamentos, direção e finalidades idênticos. Esse princípio garante a coesão e a uniformidade de sua atuação em todo o território nacional. Junkes (2006 apud Marinho, 2017, p. 1) afirma que este princípio implica a proibição de criar órgãos públicos concorrentes que desempenhem funções exclusivas da Defensoria Pública. Dessa forma, podemos entender que a instituição possui uma ausência de hierarquia entre as suas entidades e membros, sendo todos guiados pelas mesmas normas internas.

O segundo princípio, por sua vez, aborda a impossibilidade de fragmentar a Instituição. Como por exemplo: os defensores públicos atuam em nome da instituição como um todo, e não em nome próprio, dessa forma, não se vinculam ao processo nos quais atuam. Isso significa que qualquer defensor pode substituir outro, assegurando a continuidade e a unidade na defesa dos assistidos. Em relação à conexão com o princípio da unidade, Moraes (1995, p.22) afirma:

A unidade e a indivisibilidade, permitem aos membros da Defensoria Pública substituírem-se uns aos outros, obedecidas as regras legalmente estabelecidas, sem quaisquer prejuízo para atuação da Instituição, ou para a validade do processo. E isto porque cada um deles é parte de um todo, sob a mesma direção, atuando pelos mesmos fundamentos e com as mesmas finalidades. A unidade e a indivisibilidade, todavia, não implicam na vinculação de opiniões. Nada impede que um Defensor Público, que venha a substituir ao outro, tenha entendimento diverso sobre determinada questão e, portanto adote procedimento diferente daquele iniciado pelo substituído.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

Esse princípio visa impedir que o serviço jurídico oferecido pela instituição seja interrompido, assegurando sua continuidade para não privar os vulneráveis da assistência adequada.

A respeito do princípio da independência funcional, Moraes (1997, p. 47) instrui:

Por independência funcional, deve-se entender que a Instituição é dotada de autonomia perante os demais órgãos estatais, estando imune de qualquer interferência política que afeta a sua atuação, o que é demonstrado pela nomeação do Defensor Público-Geral dentre os componentes da carreira, a existência de um regime jurídico próprio dos Defensores Públicos, garantias e prerrogativas.

Os defensores públicos têm autonomia na condução de seus casos, não estando sujeitos a ordens externas ou pressões hierárquicas no desempenho de suas funções. Esse princípio assegura a imparcialidade e a dedicação exclusiva ao interesse dos assistidos.

3.6 Defensoria Como Forma De Garantir O Acesso À Justiça

Não se pode olvidar que a Defensoria Pública é imprescindível para a defesa dos direitos fundamentais da população carente, especificamente no tocante à assistência jurídica gratuita, uma vez que viabiliza o acesso dos vulneráveis à Justiça. No entanto, para que a Defensoria Pública cumpra sua missão de forma eficaz, é crucial que receba os recursos e condições necessários para seu funcionamento adequado. A falta de apoio e investimento compromete os princípios constitucionais e prejudica a população, impedindo o acesso amplo e igualitário à justiça.

Neste cenário Reis, Zveibil e Junqueira (2013, p. 60) explanam:

E é para que possa cumprir seu objetivo que a Defensoria Pública deve ser dotada de estrutura de excelência. O excluído não precisa de qualquer prestação para ser incluído, tampouco basta um serviço mediano para que possa defender seus direitos perante uma parte "inclusa". É necessário mais:

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

é preciso que o serviço tenha qualidade suficiente a compensar a exclusão, e isso só será realmente possível na medida em que as Defensorias Públicas sejam dotadas de estrutura e orçamento suficiente para tanto, com profissionais valorizados e que se identifiquem com as finalidades institucionais. Sem isso, o serviço prestado será, como já dito, apenas mais uma formalidade a legitimar a exclusão "via procedimento"

Portanto, é essencial que o Poder Público reconheça a importância da Defensoria Pública e valorize seus profissionais, assegurando que a instituição disponha das condições necessárias para desempenhar suas funções, como o aumento de defensores públicos em todas as comarcas para evitar o acúmulo de demandas, bem como levar a Defensoria Pública aos lugares que ainda não a possuem e a promoção da instituição para que ela tenha uma boa estruturação.

Valorizar a Defensoria Pública e fortalecer sua atuação são medidas fundamentais para construir uma sociedade mais justa e equitativa, onde todos os cidadãos tenham seus direitos respeitados e protegidos conferindo-lhes igualdade e dignidade. Posto isso, é dever do Estado suprir e engrandecer a assistência jurídica gratuita, visando um sistema íntegro.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a Defensoria Pública firmou-se como um pilar essencial para o acesso à justiça, desempenhando um papel crucial na promoção da igualdade e na defesa dos direitos fundamentais. Sua atuação assegurou que pessoas economicamente vulneráveis tivessem acesso a uma representação legal de qualidade, garantindo que a justiça fosse um direito de todos, e não um privilégio de poucos.

Ao enfrentar desafios e superar obstáculos, a Defensoria Pública não só protegeu os direitos individuais, mas também contribuiu para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Esta instituição, voltada para as pessoas carentes, antepôs a educação em direitos, a precaução de desavenças, a evolução dos direitos humanos e a promoção de autonomia das comunidades. Foi frisada pela defesa

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

exigente dos direitos fundamentais dos grupos vulneráveis e pela primazia da dignidade da pessoa humana.

Assim, tornou-se evidente a grande importância dessa instituição e que o trabalho desempenhado pela entidade não pode ser negligenciado pelo Poder Público. A Defensoria Pública foi encarregada de defender os princípios democráticos, e, por conseguinte, garantiu o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Em outros termos, a insuficiência de recursos como principal obstáculo compromete todos os princípios consagrados na Constituição, impossibilitando o efetivo acesso à justiça.

Nesse contexto, foi imperativo reconhecer o valor da Instituição e de seus profissionais atuantes, não sendo aceitável nem justificável o tratamento diferenciado. Portanto, a Administração Pública deveria priorizar o bom desempenho da Instituição, pois ao cumprir essa obrigação, estaria garantindo a efetivação de direitos fundamentais à população.

Assim, reafirmou-se que a Defensoria Pública foi crucial não apenas no âmbito jurídico, mas também no fortalecimento da democracia e na consolidação do estado de direito. Sua existência e atuação contínua foram essenciais para garantir que o acesso à justiça fosse um direito efetivo para todos, consolidando seu papel como uma verdadeira base para uma sociedade justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no acesso à justiça.** Rio de Janeiro: PUC-Rio, Departamento de Direito, 2005. Tese (Doutorado).

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Defensoria Pública. 4. ed.**, Salvador: JusPodivm, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomposto.htm. Acesso em: 26/04/2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Disponível em:

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26/04/2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 27/04/2024.

BRASIL. Lei complementar nº 80 de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em: 27/04/2024.

CAPPELLETTI, Mauro e Garth, Bryant – 1988 – **Acesso à Justiça**, Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem 8º Edição**. Revista dos Tribunais; Nova Edição^a.2020.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT. 2002

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 279.

FERNANDES, Cláudio. **Idade Antiga**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/guerras/idade-antiga.htm>. Acesso em 30/04/2024.

JUNQUEIRA, Gustavo; ZVEIBIL, Daniel; REIS, Gustavo. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social**, Curitiba: Juruá, 2006, p. 83-84 apud ESTEVES, Diogo; ALVES SILVA, Franklyn Roger. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 2^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARINHO, Luciana. **Defensoria pública como função essencial à justiça e o acesso à justiça no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://lucianamarinho142.jusbrasil.com.br/artigos/529059533/defensoria-publica-com-ofuncao-essencial-a-justica-e-o-acesso-a-justica-no-brasil>. Acesso em: 23/05/2024.

MESSIER, “Le Besoin d’information est primordial et prioritaire”. C. “Les Mains de la Loi: Une problematique des Economiquent Faibles du Québec”, Montreal, Comission des Services Juridiques, 1975. Apud CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant op. cit., p. 23.

MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de. **A defensoria como instrumento de**

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

acesso à justiça. São Paulo: 2009. Disponível em:
<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8670/1/Ana%20Carvalho%20Ferreira%20Bueno%20de%20Moraes.pdf>. Acesso em: 18/05/2024

MORAES, Guilherme Braga Peña de. **Assistência jurídica, defensoria pública: e o acesso à jurisdição no estado democrático de direito.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

MORAES, Guilherme Peña de. **Instituições da Defensoria Pública.** São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MORAES, Sílvio Roberto Mello. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1955.

NETO, José Cichocki. **Limitações ao Acesso à Justiça.** Imprenta: Curitiba, Juruá, 1999.

PEREIRA, Giliane Aguiar Ribeiro. **A efetividade do acesso à justiça e o papel da defensoria pública.** 2012. Disponível em: 55 <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29592/a-efetividade-do-acesso-a-justica-e-o-papel-da-defensoria-publica>. Acesso em: 19/05/2024.

PESSANHA, Isabela Henriques. **A defensoria pública como agente do acesso à justiça.** Rio de Janeiro. 2018. Disponível em:
<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37716/37716.PDF>. Acesso em: 20/05/2024.

REIS, Gustavo Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à Lei da Defensoria Pública.** São Paulo, 2013

RUDOLFO, Rafael Nunes Pires. **A Defensoria Pública na garantia do acesso à justiça.** Revista do CEJUR- TJSC: Prestação Jurisdicional. Florianópolis, 2019.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Sistema Nacional de Juizados Especiais.** Revista da EMERJ, v.2, n.8, 1999.

SADEK, Maria Tereza. (2005), Efetividade de Direitos e Acesso à Justiça. In: Renault, S R T & Bottini, P (orgs). **Reforma do Judiciário.** São Paulo: Saraiva.

SILVA, Daniel Neves. **Revolução Gloriosa;** Mundo Educação. Disponível em:
<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/supremacia-burguesa-com-revolucao-gloriosa.htm#:~:text=A%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20Gloriosa%20ocorreu%20em,dom%C3%ADnio%20da%20burguesia%20na%20Inglaterra>. Acesso em 04/05/2024.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

SILVA, Borges Juvêncio (2013). **O acesso à justiça como direito fundamental e sua efetivação jurisdicional.** Revista de Direito Brasileira.

SRJ, Secretaria de Reforma do Judiciário. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil.** Disponível em:

<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>. Acesso em: 09/05/2024.

STF, Supremo Tribunal Federal (2022). Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=482093&ori=1>. Acesso em: 17/05/2024.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2021). **Assistência Judiciária Gratuita X Gratuidade da Justiça.** Disponível em:

<https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/assistencia-judiciaria-gratuita-x-gratuidade-de-justica>. Acesso em: 17/05/2024.

ZUFELATO, Camilo. **A Participação da Defensoria Pública nos Processos Coletivos de Hipossuficientes: da legitimidade ativa à intervenção ad coadjuvandum.** São Paulo: Revista Digital de Direito Administrativo, vol. 03, n.3, p.636-657, 2016.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com